



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720899/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.329 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente EMG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DEPOIS DE NOTIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INAPLICÁVEL.

A denúncia espontânea somente emana efeitos se realizada antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, se houve notificação requerendo documentos antes da denúncia, então ela não é aplicável ao caso, mesmo que o lançamento seja feito a posterior desta.

COMPENSAÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO. BENEFÍCIO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Compensação declarada antes do lançamento, mas depois do início da fiscalização, aproveita o benefício do desconto legal das multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.329 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.720899/2016-13

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **90-94** e doc. anexo) interposto em face de Acórdão da DRJ/BHE (fls. **70-74**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação (fls. **31-33** e docs. anexos) da Contribuinte, de forma a manter o Auto de Infração, lavrado em virtude de não recolhimento de IRRF.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório constante no Acórdão n.º 02-69. 593 da DRJ (fls. 71-72), de forma a narrar a ocorrência dos fatos até a apresentação de Impugnação.

Trata-se de Auto de Infração, fls.19 a 24, lavrado contra o sujeito passivo, EMG do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

O citado auto exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 300.606,92, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2932	Valor 164.115,75
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2016)		Valor 13.404,40
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 123.086,77
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 300.606,92

No Auto de Infração, fl. 19 a 24, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Em 04/03/2016 (fl. 12), a Interessada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal, fl. 10 a 11, no qual foi solicitado que se esclarecesse às divergências constatadas entre os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e os valores confessados e/ou pagos por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)/Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), respectivamente, relativo a IRRF. Não houve resposta à intimação. Dessa forma, com base nas informações da Dirf, lavrou se o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o sujeito passivo apresenta impugnação, fl. 31 a 33, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Que o referido débito já foi quitado por meio de créditos de IPI, realizados por meio de DComp, conforme protocolos de “Declaração de Compensação com Ressarcimento de IPI” transmitidos à Receita Federal do Brasil na data de 14/03/2016, anterior a ciência do presente Auto que foi realizada em 18/04/2016.

Desta forma, o crédito tributário encontra-se extinto com base no art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional e art. 41 da IN RFB n.º. 1300/2012.

Finaliza a impugnação solicitando a “*anulação do Auto de Infração em tela, com extinção integral do crédito tributário nela representado, tendo em vista que referido crédito foi devidamente pago/compensado anteriormente à ciência do presente Auto de Infração.*”

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o início do procedimento fiscal, que ocorre com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Compensação efetuada antes da lavratura do auto de infração por sujeito passivo que perdera a espontaneidade não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. Deve ser lançado o crédito tributário total, sendo o débito compensado utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em síntese, os julgadores decidiram que no presente não seria aplicável à denúncia espontânea, uma vez que houve notificação de fiscalização antes da apresentação de declaração de compensação que extinguiria o crédito fiscalizado. De forma a esclarecer, segue abaixo a colação da conclusão do Acórdão.

Pelo exposto, voto pela manutenção do lançamento de ofício do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Deverá ainda a DRF tomar todas as providências cabíveis em relação às Declarações de Compensação, conforme previsto nos incisos X e XI do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** ainda que o crédito estivesse regularmente quitado em 14/03/2016, a contribuinte foi notificada do Auto de Infração em 18/03/2016; **b)** foi comprovada a compensação, a qual extinguiu o valor total de R\$ 201.910,34, correspondente a principal e encargos; **c)** o Acórdão teria julgado que apenas parte do valor consignado no AI teria sido pago, pois teria afastado o benefício da denúncia espontânea, do art. 138 do CTN; **d)** o art. 156, II do CTN prevê que a compensação extingue o crédito tributário, bem como o § 1º do art. 41 da IN 1300 estabelece que a compensação será efetuada mediante apresentação de declaração, o que teria ocorrido em 14 de março de 2016, antes da notificação do AI; **e)** próprio relatório de pendências da RFB demonstra que o crédito já está regularizado; **f)** o valor cobrado seria indevido, pois já extinto. Quanto à multa esta seria indevida, pois o “pagamento” ocorreu anteriormente à Autuação Fiscal. Ao final, requereu pela reforma da decisão da DRJ, de forma que, reconhecida a denúncia espontânea, seja o AI julgado improcedente com a anulação da multa. Alternativamente seja aplicado o benefício da redução de 50% da multa isolada, considerando que a quitação do débito se deu antes da notificação do Auto de Infração.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Anexo

7. O processo de n.º 10980.720900/2016-18 foi apensado ao presente processo, sendo que aquele é composto por 30 fls., as quais são em parte cópia de alguns documentos destes Autos. Os documentos servem para instruir a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 2 do processo anexo. Assim não há petição ou decisão no anexo.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **88 – 24/10/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **89 – 23/11/16**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Denúncia espontânea

11. A Recorrente alega que, em que pese ter atrasado os recolhimentos do IRRF de 2015, apresentou pedido de compensação em 14/03/16, antes, portanto, da notificação de lançamento, que ocorreu em 18/03/16. Por este motivo teria direito à denúncia espontânea. É de se destacar que em 04/03/16 a Contribuinte foi intimada para apresentar documentação e prestar esclarecimentos sobre o crédito objeto do AI (fls. **10-12**), sendo que a Requerente não apresentou resposta à fiscalização.

12. O art. 138 e seu parágrafo único do CTN preveem sobre a denúncia espontânea, cuja redação é a seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

13. Como se observa, o benefício em questão somente pode ser reconhecido enquanto não houve qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração. No caso, a Contribuinte tenta vincular o prazo limite para a utilização da denúncia à notificação do Auto de Infração, quando o prazo se daria com a medida fiscalizatória, cuja notificação ocorreu antes do pedido de compensação. Assim, o procedimento da lavratura do AI se deu de forma adequada, com a aplicação de juros e da multa.

VI. Desconto de 50% por apresentação de compensação antecipada

14. A Contribuinte requer alternativamente que seja concedido desconto de 50% no pagamento das multas, uma vez que ela fez o pedido de parcelamento antes do pagamento da notificação do Auto de Infração.

15. De acordo com o próprio Auto de Infração, parece que tal situação já se configura, uma vez que o documento informa sobre tal concessão, nos termos da lei. Colaciona-se abaixo a parte do AI relativa a tal questão.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

16. O fato é que, como não há litígio neste aspecto, pois, nem a autoridade fiscal, nem a DRJ teriam negado tal benefício, entende-se que não trata este objeto do presente processo. Além disto, não seria competência deste órgão colegiado analisar tal situação. Desta forma, não deve ser acolhido este argumento da Contribuinte.

VII. Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos motivos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart